REGULAMENTO MUNICIPAL DO RUÍDO AMBIENTE

Preâmbulo

O ruído constitui, atualmente, um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida das populações, com impactos significativos ao nível da saúde, do bem-estar e da convivência social, sendo frequentemente responsável pelo aumento da conflitualidade associada a situações de incomodidade sonora. O direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade integra-se no núcleo essencial dos direitos fundamentais de personalidade, encontrando tutela no direito à integridade física e moral e no direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, nos termos constitucionalmente consagrados.

Neste contexto, a proteção contra a poluição sonora constitui, assim, um imperativo de interesse público, diretamente associado à salvaguarda da saúde humana e do bem-estar das populações, sendo o ruído ambiental reconhecido como um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida em meio urbano, com reflexos significativos ao nível da saúde pública, da convivência social e da fruição do espaço urbano.

A preocupação com esta matéria encontra expressão no ordenamento jurídico português desde a aprovação da Lei n.º 11/87, de 11 de abril (Lei de Bases do Ambiente), tendo evoluído ao longo do tempo através de diversos diplomas legais, designadamente o Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, que aprovou o primeiro Regulamento Geral do Ruído, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro. Este último veio reforçar o princípio da prevenção, assegurar a qualidade do ambiente sonoro em áreas habitacionais, de trabalho e lazer, e estabelecer uma distinção entre o ruído ambiente e os requisitos acústicos aplicáveis aos edifícios, matéria esta regulada pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de julho.

A transposição da Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, através do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, veio introduzir a necessidade de harmonização de indicadores e metodologias de avaliação do ruído, conduzindo à revisão do regime jurídico aplicável. Neste enquadramento, foi aprovado o atual Regulamento Geral do Ruído, pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, o qual estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, assegurando a sua articulação com outros regimes jurídicos, nomeadamente no domínio da urbanização, edificação e licenciamento de atividades económicas.

A legislação vigente consagra, assim, a necessidade de adoção de medidas eficazes de prevenção e mitigação do ruído, nomeadamente através da definição de valores limite de exposição, da normalização de métodos de medição, da redução do ruído na origem e da adequada localização territorial das atividades potencialmente ruidosas, com o objetivo de salvaguardar a saúde humana e promover o bem-estar das populações.

Neste contexto, e considerando que compete aos municípios, no âmbito das suas atribuições em matéria de ambiente, ordenamento do território e urbanismo, bem como no exercício dos seus poderes de fiscalização, assegurar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, torna-se essencial a existência de instrumentos regulamentares de âmbito local que permitam adaptar o quadro legal às especificidades de cada território.

O Regulamento Municipal do Ruído Ambiente do Município de Cascais surge, assim, como um instrumento complementar à legislação nacional, visando estabelecer normas e procedimentos que promovam a harmonização dos diversos interesses em presença, designadamente entre residentes, agentes económicos, trabalhadores, visitantes e turistas e controlo das fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, quer no âmbito das operações urbanísticas, quer nas demais atividades sujeitas a controlo.

O presente Regulamento tem como objetivo definir normas e procedimentos complementares destinados à prevenção e controlo da poluição sonora no território municipal, reforçando os mecanismos de fiscalização e de atuação administrativa, bem como promovendo a redução das situações de incomodidade associadas a atividades ruidosas, de carácter permanente ou temporário.

Pretende-se, deste modo, assegurar uma adequada ponderação e conciliação entre, por um lado, o direito ao descanso, à saúde e à qualidade de vida das populações e, por outro, a realização de atividades económicas, culturais e recreativas, cuja relevância social e económica importa igualmente salvaguardar, garantindo uma utilização equilibrada e sustentável do espaço público.

Neste âmbito, são estabelecidos requisitos específicos aplicáveis a atividades com potencial de maior impacte acústico, bem como critérios de apreciação e de condicionamento da emissão de licenças especiais de ruído, reforçando-se o seu carácter excecional e devidamente fundamentado, nos termos da legislação aplicável. Em paralelo, o presente Regulamento promove a adoção de medidas preventivas na origem, nomeadamente através da adequação das condições de funcionamento, da utilização de soluções técnicas de redução do ruído e da observância de boas práticas de gestão acústica, contribuindo para a diminuição estrutural da exposição ao ruído ambiente.
Por fim, estabelece-se um quadro regulamentar orientado para a eficácia da atuação municipal e para a proteção efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, assegurando-se igualmente um período de adaptação proporcional e adequado à implementação das novas exigências regulamentares.

Índice

CAPÍTULO I Disposições Gerais 6
Artigo 1.º (Lei habilitante) 6
Artigo 2.º (Objeto) 6
Artigo 3.º (Âmbito de aplicação) 6
Artigo 4.º (Definições) 7
CAPÍTULO II Atividades Ruidosas 11
SECÇÃO I Atividades Ruidosas em Geral 11
Artigo 5.º Atividades Ruidosas Permanentes 11
Artigo 6.º Avaliação acústica 11
Artigo 7.º Critério de Incomodidade 12
Artigo 8.º Exceções 13
Artigo 9.º Estabelecimentos com equipamentos sonoros 13
Artigo 10.º Antecâmaras 14
Artigo 11.º Limitadores de potência sonora 15
Artigo 12.º Isenção da Obrigatoriedade de Instalação de Limitador Acústico 16
Artigo 13.º Procedimento 16
Artigo 14.º Equipamentos ruidosos em edifícios e via pública 17
Artigo 15.º Esplanadas 18
Artigo 16.º Estabelecimentos de ensino e recreios 18
SECÇÃO II Atividades Ruidosas Temporárias 19
Artigo 17.º Atividades Ruidosas Temporárias 19
Artigo 18.º Licença Especial de Ruído 19
Artigo 19.º Procedimento 19
Artigo 20.º Fundamentos de indeferimento da Licença Especial de Ruído 20
Artigo 21.º Emissão reiterada da Licença Especial de Ruído 21
Artigo 22.º Licença Especial de Ruído para Obras 22
Artigo 23.º Licença Especial de Ruído para Obras em Infraestruturas de Transportes 22
Artigo 24.º Licença Especial de Ruído para Eventos 23
Artigo 25.º Licença Especial de Ruído para Locais Críticos 23
Artigo 26.º Licença Especial de Ruído emitida por um período superior a um mês 24
Artigo 27.º Suspensão ou Revogação da Licença Especial de Ruído 24

SECÇÃO III Atividades Ruidosas em Especial 24
SUBSEÇÃO I Controlo das Operações Urbanísticas 24
Artigo 28.º Licenciamento de Obras de Edificação 24
Artigo 29.º Ruído produzido no decurso das obras 25
Artigo 30.º Licença de Utilização ou Alteração de Utilização 25
Artigo 31.º Obras no Interior de Edifícios 25
Artigo 32.º Equipamentos integrados em edifícios 26
Artigo 33.º Trabalhos ou obras urgentes 26
SUBSEÇÃO II Do Ruído de Vizinhança 26
Artigo 34.º Reclamações de Ruído de Vizinhança 26
Artigo 35.º Procedimento 27
CAPÍTULO III Fiscalização e regime contraordenacional 28
Artigo 36.º Fiscalização 28
Artigo 37.º Medidas Cautelares 28
Artigo 38.º Contraordenações 29
Artigo 39.º Processamento e Aplicação de Coimas 30
CAPÍTULO IV Disposições Finais 30
Artigo 40.º Aplicação Subsidiária 30
Artigo 41.º Casos Omissos 30
Artigo 42.º Taxas 31
Artigo 43.º Norma Revogatória 31
Artigo 44.º Período Transitório 31
Artigo 45.º Entrada em Vigor 31
ANEXO I 32

REGULAMENTO MUNICIPAL DO RUÍDO AMBIENTE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Lei habilitante)

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o n.º 7 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e demais legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 2.º (Objeto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de atividades ruidosas permanentes e temporárias, bem como a outras fontes sonoras suscetíveis de causar incomodidade, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar da população do concelho de Cascais.

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Cascais.
2. O presente Regulamento aplica-se às atividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, nomeadamente:

   a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de edificações, obras de urbanização e demais operações urbanísticas;

   b) Obras de construção civil;

   c) Laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, equipamentos hoteleiros e de alojamento local, incluindo esplanadas;

   d) Utilização de máquinas e equipamentos para utilização no exterior;

   e) Infraestruturas de transporte, veículos e tráfegos;

   f) Espetáculos, eventos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;

   g) Ruído de vizinhança;

   h) Estabelecimentos de ensino, incluindo os recreios e outros espaços exteriores ou interiores destinados a atividades letivas, recreativas ou de convívio.

i) Qualquer outra atividade não prevista, mas identificável, suscetível de causar incomodidade.

3. O disposto neste Regulamento não prejudica a aplicação do disposto em legislação especial, nomeadamente sobre ruído nos locais de trabalho, certificação acústica de aeronaves, emissões sonoras de veículos rodoviários a motor e de equipamentos para utilização no exterior e sistemas sonoros de alarme.
4. O presente Regulamento não se aplica à sinalização sonora de dispositivos de segurança relativos a infraestruturas de transporte ferroviário, designadamente de passagens de nível.

Artigo 4.º (Definições)

1. Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são utilizadas as definições e procedimentos constantes das normas portuguesas aplicáveis em matéria de acústica.
2. Na ausência de normalização portuguesa, são utilizadas as definições e procedimentos constantes de normalização europeia adotada de acordo com a legislação vigente.
3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
   a) **Atividades Ruidosas** — atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorrem;
   b) **Atividade ruidosa permanente** — atividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
   c) **Atividade ruidosa temporária** — atividade que, não constituindo um ato isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados;
   d) **Avaliação acústica** — verificação da conformidade de situações específicas de ruído com os limites fixados;
   e) **Fonte de ruído** — a ação, a atividade permanente ou temporária, o equipamento, a estrutura ou a infraestrutura que produzem ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;

f) **Indicador de ruído** — o parâmetro físico-matemático para a descrição de ruído ambiente que tenha uma relação com um efeito prejudicial na saúde ou no bem-estar humano;

g) **Indicador de ruído diurno (Ld ou Lday)** — o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP ISO 1996:2011, ou na versão atualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos diurnos representativos de um ano;

h) **Indicador de ruído do entardecer (Le ou Levening)** — o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP ISO 1996:2011 ou na versão atualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos do entardecer representativos de um ano;

i) **Indicador de ruído noturno (Ln ou Lnight)** — o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP ISO 1996:2011, ou na versão atualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos noturnos representativos de um ano;

j) **Indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden)** — o indicador de ruído, expresso em dB(A), associado ao incómodo geral, dado pela expressão indicada na alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro:

$$L_{den} = 10 \times log \frac{1}{24}\left[13 \times 10^{\frac{Ld}{10}} + 3 \times 10^{\frac{Le+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{Ln+10}{10}}\right]$$

k) **LAeq, T** — nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A — valor do nível de pressão sonora ponderado A, de um ruído uniforme, que no intervalo de tempo T, tem o mesmo valor eficaz da pressão sonora do ruído, cujo nível varia em função do tempo;

l) **Programa de Monotorização de Ruído** — conjunto estruturado de procedimentos destinados à medição, registo e avaliação sistemática do ruído que permite caracterizar em determinado local o ruído ambiente exterior ou o ruído proveniente de fontes especificas, para efeitos de verificação do cumprimento dos limites legais aplicáveis e de prevenção ou controlo do incómodo sonoro;

m) **Mapa de ruído** — o descritor do ruído ambiente exterior, expresso pelos indicadores Lden e Ln, traçado em documento onde se representam as isófonas e as áreas por elas delimitadas às quais corresponde uma determinada classe de valores expressos em dB (A);

n) **Recetor sensível** — edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana;

o) **Ruído de vizinhança** — ruído associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de afetar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança;

p) **Ruído ambiente** — ruído global observado numa dada circunstância, num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado;

q) **Ruído particular** — componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos e atribuída a uma determinada fonte sonora;

r) **Ruído residua**l — ruído ambiente subsistente no local de avaliação, a que se suprimem um ou mais fontes sonoras específicas, para uma situação determinada, de modo que esta não contribua para o referido ruído;

s) **Período de Referência** - intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as atividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:

i) Período diurno - das 7 às 20 horas;

ii) Período do entardecer - das 20 às 23 horas;

iii) Período noturno - das 23 às 7 horas.

t) **Som** — estímulo mecânico capaz de provocar sensação auditiva;

u) **Sonómetro** — aparelho destinado à obtenção do nível sonoro de um som, geralmente constituído por um microfone, um amplificador que comporte uma determinada ponderação na frequência e um dispositivo detentor indicador, com determinadas características normalizadas de ponderação no tempo.

v) **Som amplificado** — o som emitido por uma fonte sonora com recurso a meios de amplificação eletrónica ou eletroacústica, suscetível de aumentar a sua intensidade, projeção ou audibilidade do som no exterior ou em locais recetores;

w) **Limitador de potência sonora** - dispositivo programável e calibrável que atue sobre sistemas de reprodução e/ou amplificação sonora ou audiovisual, garantindo que os níveis sonoros não excedem os limites legais aplicáveis, designadamente os previstos no Regulamento Geral do Ruído, quer no interior da atividade, quer no exterior ou junto dos recetores sensíveis.

4. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se ainda por:

a) **Infraestrutura de transporte** — a instalação e meios destinados ao funcionamento de transporte aéreo, ferroviário ou rodoviário;

b) **Grande infraestrutura de transporte ferroviário** — o troço ou conjunto de troços de uma via-férrea regional, nacional ou internacional identificada como tal pelo

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., onde se verifique mais de 30 000 passagens de comboios por ano;

c) **Grande infraestrutura de transporte rodoviário** — o troço ou conjunto de troços de uma estrada municipal, regional, nacional ou internacional, identificada como tal pela Infraestruturas de Portugal, I. P. onde se verifique mais de três milhões de passagens de veículos por ano;

d) **Zona mista** — a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;

e) **Zona sensível** — a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional ou para escolas, hospitais ou similares ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços, destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração e bebidas, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;

f) **Zona urbana consolidada** — a zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação;

g) **Estabelecimento de ensino e atividades educativas** – os estabelecimentos, públicos ou privados, destinados à educação, ensino ou acolhimento de crianças e jovens, designadamente creches, jardins de infância, escolas e demais espaços formativos, incluindo todas as atividades com estas diretamente relacionadas, nomeadamente as atividades letivas, recreativas, desportivas e de lazer, desenvolvidas no interior ou nos respetivos espaços exteriores, como recreios ou áreas de utilização comum.

h) **Evento** — conjunto de atividades ruidosas temporárias, independentemente da sua natureza ou finalidade, que envolvam a concentração de pessoas em espaço público ou privado e que possam perturbar o sossego, designadamente festas, concertos, comemorações, marchas, manifestações, competições desportivas ou outras que impliquem a emissão de música, som amplificado ou utilização de outras fontes sonoras, considerando-se um único evento quando há unidade de organização, localização e finalidade, podendo o mesmo decorrer por um ou mais dias, consecutivos ou não, sendo obrigatoriamente considerado na sua globalidade para efeitos de licenciamento, os períodos de montagem, ensaios e desmontagem, não sendo permitido dividir artificialmente as atividades para parecerem eventos distintos, devendo as mesmas ser qualificadas como atividade ruidosa permanente

sempre que, pela sua duração, frequência ou repetição, assumam carácter de continuidade ou habitualidade, nos termos do Regulamento Geral do Ruído.

CAPÍTULO II Atividades Ruidosas

SECÇÃO I Atividades Ruidosas em Geral

Artigo 5.º Atividades Ruidosas Permanentes

1. A instalação e o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas, ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados, ficam sujeitos aos seguintes requisitos:
   a) Cumprimento dos limites de exposição definidos no Regulamento Geral do Ruído e no presente Regulamento;
   b) Cumprimento do critério de incomodidade, definido no artigo 7.º do presente Regulamento;
   c) Apresentação de um estudo acústico da zona envolvente, caso se trate de uma atividade industrial;
   d) Eventual apresentação, a todo o tempo, de avaliações acústicas comprovativas do cumprimento dos requisitos de isolamento sonoro;
   e) Realização de ensaios acústicos por entidade ou empresa acreditada, nos termos da legislação aplicável.
2. Compete à entidade responsável pela atividade ruidosa demonstrar o cumprimento de todos os requisitos previstos no número anterior.
3. Em caso de incumprimento dos critérios referidos no número anterior, devem ser adotadas, por ordem decrescente de prioridade, as seguintes medidas:
   a) Medidas de redução na fonte de ruído;
   b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;
   c) Medidas de redução no recetor sensível.
4. Compete à entidade responsável pela atividade ruidosa ou ao titular do recetor sensível, consoante a respetiva anterioridade, proceder ao reforço do isolamento sonoro e demonstrar o cumprimento do disposto no número anterior mediante a realização de ensaios acústicos após a adoção dessas medidas.

Artigo 6.º Avaliação acústica

1. As medições acústicas devem ser realizadas por entidades ou empresas acreditadas pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC), sendo obrigatória a elaboração de um relatório, do qual conste os resultados obtidos e a avaliação do grau de incomodidade.

2. Para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no presente Capítulo, a Câmara Municipal de Cascais pode, a qualquer momento:
   a) Proceder diretamente à realização de ensaios acústicos; ou
   b) Notificar a entidade exploradora da atividade ruidosa para promover a realização de ensaios acústicos por entidade acreditada; ou
   c) Determinar a apresentação de relatório técnico elaborado por entidade acreditada que comprove o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios e/ou dos valores limite aplicáveis e do critério de incomodidade, nos termos do artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído.
3. Para efeitos do número anterior, quando a Câmara Municipal proceda à realização dos ensaios acústicos, os proprietários, usufrutuários ou a entidade exploradora do estabelecimento são notificados com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo indicado o período durante o qual o estabelecimento deverá permanecer encerrado.
4. As entidades referidas no número anterior devem colaborar com o Município, assegurando, nomeadamente, o encerramento do estabelecimento pelo período necessário à realização das medições, em especial para a determinação do ruído residual e para verificação do critério de incomodidade previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído.
5. Sempre que já tenha sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, designadamente através de avaliação acústica realizada por entidade acreditada, e não se verifiquem alterações das condições de funcionamento da atividade, a Câmara Municipal de Cascais pode fundamentadamente dispensar a realização de novos ensaios acústicos.
6. O incumprimento das obrigações previstas no presente artigo constitui contraordenação, nos termos do regime sancionatório previsto no artigo 50.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º Critério de Incomodidade

1. O critério de incomodidade, enquanto indicador suscetível de medição das fontes de ruído, é considerado como a diferença entre o valor do indicador LAeq do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da atividade ou atividades em avaliação e o valor do indicador LAeq do ruído residual.
2. A diferença referida no número anterior não pode exceder 5 dB(A) no período diurno, 4 dB(A) no período do entardecer e 3 dB(A) no período noturno, nos termos do Anexo I do Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 8.º Exceções

1. O critério de incomodidade, nos termos definidos no artigo anterior, não se aplica em qualquer dos períodos de referência para um valor do indicador LAeq do ruído ambiente no exterior igual ou inferior a 45 dB (A) ou para um valor do indicador LAeq do ruído ambiente no interior dos locais de receção igual ou inferior a 27 dB (A), nos termos do disposto no Anexo I do Regulamento Geral do Ruído.
2. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a atividade em avaliação, para as medições do ruído residual a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela CCDR LVT — Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, tendo em conta as diretrizes emitidas pela APA — Agência Portuguesa do Ambiente.

Artigo 9.º Estabelecimentos com equipamentos sonoros

1. O presente artigo aplica-se aos estabelecimentos de comércio, serviços, restauração e bebidas ou similares, que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de equipamentos emissores de som (com ou sem amplificação) ou mesa de mistura, suscetíveis de produzir níveis sonoros que violem os limites do presente Regulamento.
2. Os estabelecimentos referidos no número anterior devem cumprir cumulativamente as seguintes condições:
   a) Garantir a insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis;
   b) Assegurar a realização da avaliação acústica, nos termos do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento;
   c) Nos estabelecimentos com música no interior, devem manter-se encerradas as janelas, portas e demais aberturas com emissão para o exterior a partir do seguinte horário:
      i. 22h00, de segunda-feira a quinta-feira e ao domingo;
      ii. 24h00, à sexta-feira, sábado e véspera de feriado;
   d) Após as 24h00, a emissão de som no interior dos estabelecimentos depende da existência de uma antecâmara na respetiva entrada, conforme o disposto no artigo 10.º do presente regulamento;
   e) Independentemente do horário de funcionamento, os estabelecimentos que pretendam assegurar difusão musical no período noturno devem instalar sistemas de limitação e monitorização sonora nos equipamentos de som, os quais devem cumprir os requisitos definidos no Anexo I do presente Regulamento;

f) Em todos os espaços exteriores dos estabelecimentos, designadamente esplanadas e logradouros, é proibida a emissão de som amplificado, salvo em situações excecionais e previamente autorizadas pela Câmara Municipal de Cascais;

3. Os estabelecimentos devem assegurar que não é produzido ruído para o e no exterior, nem para recetores sensíveis próximos, quer seja produzido pelos equipamentos instalados ou pelos próprios clientes.
4. A Câmara Municipal de Cascais pode condicionar ou restringir o funcionamento e/ou o horário destes estabelecimentos sempre que se verifique a existência de incomodidade sonora causada pelos mesmos.

Artigo 10.º Antecâmaras

1. Após as 24h00, a emissão de som nos estabelecimentos abrangidos pelo artigo anterior depende da instalação de uma antecâmara na respetiva entrada, a qual deve assegurar que o ruído produzido no interior não é audível no exterior, designadamente durante os momentos de entrada e saída de clientes.
2. Na ausência de instalação de antecâmara, o estabelecimento fica sujeito ao cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.
3. A antecâmara deve cumprir os seguintes requisitos técnicos:
   a) Dispor de portas com largura não inferior a 90 cm, com abertura para o exterior, equipadas com sistemas de fecho automático que garantam o isolamento acústico da fachada;
   b) Assegurar um espaço livre horizontal com profundidade não inferior a 1,20 metros, não interferido pelo movimento das folhas das portas, sem prejuízo do cumprimento das normas legais de acessibilidade e demais legislação aplicável.
4. A instalação da antecâmara deve ser instruída com o termo de responsabilidade do autor do projeto, a memória descritiva e justificativa da solução técnica adotada e o relatório de verificação do projeto acústico, acompanhado de comprovativo de qualificação na área da acústica reconhecida por entidade profissional competente.
5. A instalação de antecâmara pode ser dispensada pela Câmara Municipal de Cascais, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado, nos casos em que a configuração do estabelecimento não permita a sua execução ou esta se revele tecnicamente inexequível.
6. Nos casos previstos no número anterior, o titular do estabelecimento deve adotar soluções alternativas de controlo acústico, designadamente a instalação de porta

acústica com sistema de fecho automático, ou outra solução tecnicamente equivalente, previamente aprovada pela Câmara Municipal de Cascais.

Artigo 11.º Limitadores de potência sonora

1. Os estabelecimentos identificados no artigo 9.º devem instalar sistemas de limitação e monitorização sonora que cumpram os requisitos técnicos definidos no Anexo I do presente Regulamento.
2. Sempre que exista emissão sonora em espaços exteriores de acesso ao público após as 22h00, essa emissão deve ser controlada por sistema de limitação sonora nos termos do número anterior.
3. Os níveis sonoros limites a aplicar devem ser definidos de forma individualizada para cada estabelecimento, mediante uma avaliação técnica, sendo fixados no momento da calibração e selagem do equipamento.
4. Sempre que existam sistemas de som independentes, deve ser instalado um limitador em cada um desses sistemas.
5. Os sistemas de limitação sonora devem:
   a) Ser devidamente instalados, calibrados e selados por entidade acreditada;
   b) Permanecer em funcionamento contínuo durante todo o período de laboração do estabelecimento;
   c) Integrar mecanismos de registo e transmissão automática, por via telemática, dos dados relevantes para os serviços competentes da Câmara Municipal de Cascais, constituindo essa informação propriedade do Município para todos os efeitos legais;
6. A aquisição, instalação e manutenção dos sistemas de limitação sonora, bem como a realização do Programas de Monitorização de Ruído, são da responsabilidade do titular do estabelecimento, podendo ser acompanhadas por técnicos da autarquia ou outros credenciados para o efeito.
7. O titular do estabelecimento deve comunicar à Câmara Municipal de Cascais, no prazo máximo de 48 horas, qualquer anomalia que afete o regular funcionamento do sistema, devendo proceder à respetiva reparação no prazo máximo de 72 horas.
8. Em caso de avaria do sistema de limitação sonora, e enquanto esta não for resolvida e repostas as condições de calibração e selagem, o estabelecimento deve encerrar até às 24h00, caso a situação persista para além do prazo referido no número anterior.
9. O Município de Cascais, através dos serviços de fiscalização, pode realizar ações de inspeção a qualquer momento, no âmbito das competências previstas no artigo 36.º do presente Regulamento, devendo o titular do estabelecimento facultar o acesso integral ao

equipamento limitador acústico e aos respetivos sistemas de controlo, sempre que solicitado.

10. O incumprimento das obrigações previstas no presente artigo constitui contraordenação, nos termos do artigo 38.º do presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legalmente previstas.
11. Sempre que se verifique incumprimento reiterado ou grave, o Município de Cascais pode determinar a adoção de medidas cautelares nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento e da demais legislação aplicável.

Artigo 12.º Isenção da Obrigatoriedade de Instalação de Limitador Acústico

1. Estão isentos da obrigatoriedade de instalação de limitador acústico:
   a) Os estabelecimentos que não disponham de equipamentos de som ou sistemas equivalentes suscetíveis de produzir emissão sonora para o exterior em termos suscetíveis de exceder o critério de incomodidade previstos no artigo 7.º do presente Regulamento;
   b) Os estabelecimentos que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, já disponham de limitador acústico instalado, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, e que não tenham sido objeto de reclamações ou ocorrências devidamente registadas por excesso de ruído, designadamente através de autos das forças de segurança ou da fiscalização municipal, ou de relatórios de medição acústica;
   c) Os estabelecimentos que não procedam à difusão de música ou emissão sonora no período noturno.
2. A isenção prevista no presente artigo não prejudica o cumprimento das demais obrigações em matéria de ruído e medidas cautelares previstas no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

Artigo 13.º Procedimento

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o titular do estabelecimento deve comunicar, por escrito, à Câmara Municipal de Cascais, a instalação do limitador acústico no prazo de 10 (dez) dias úteis, instruindo o pedido com os seguintes elementos:
   a) Declaração da empresa instaladora, contendo a descrição das características técnicas do limitador acústico instalado, atestando a sua conformidade com os requisitos previstos no Anexo I do presente Regulamento;
   b) Certificado de instalação do limitador, onde conste uma relação completa e pormenorizada de todos os equipamentos instalados e aparelhos integrados,

designadamente altifalantes, colunas, amplificadores, equalizadores, mesas de mistura, televisores, equipamentos reprodutores e outros, bem como das respetivas características técnicas relevantes;

c) Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos referidos na alínea anterior;

d) Registo fotográfico dos equipamentos instalados e dos respetivos locais de integração;

e) Comprovativo de ligação à plataforma digital do Município, quando aplicável;

2. Verificada a conformidade da instalação com os requisitos técnicos aplicáveis, os serviços municipais procedem à selagem eletrónica do equipamento limitador, mediante a atribuição de códigos de acesso (PIN/password), concluindo o procedimento de controlo e monitorização sonora do estabelecimento.
3. Os titulares dos estabelecimentos devem colaborar com os serviços municipais competentes ou com entidades por estas devidamente credenciadas, em todas as fases do procedimento.

Artigo 14.º Equipamentos ruidosos em edifícios e via pública

1. Não é permitida a instalação de emissores, amplificadores ou outros equipamentos sonoros que projetem som para a via pública ou demais espaços exteriores, bem como a colocação de colunas ou equipamentos de som no exterior dos edifícios, designadamente nas respetivas fachadas, salvo nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Cascais e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. É proibida a utilização de equipamentos individuais de amplificação sonora, portáteis ou instalados em veículos, que projetem som para a via pública ou outros espaços exteriores, em zonas onde existam recetores sensíveis.
3. Nos novos equipamentos instalados em edifícios cujo funcionamento seja suscetível de produzir ruído, designadamente sistemas de climatização, ventilação ou exaustão, é obrigatória a adoção de soluções eficazes de prevenção e controlo do ruído.
4. Os proprietários ou entidades exploradoras dos equipamentos existentes referidos no número anterior devem adotar medidas eficazes de controlo do ruído sempre que o respetivo funcionamento afete a qualidade de vida ou comprometa as condições de sossego, repouso e silêncio junto de recetores sensíveis.

Artigo 15.º Esplanadas

1. Nas esplanadas é proibida a emissão de som amplificado, salvo quando autorizado pelo Município mediante Licença Especial de Ruído;
2. A Câmara Municipal de Cascais pode condicionar ou restringir o funcionamento das esplanadas sempre que se verifique a existência de queixas de ruído ou incomodidade devidamente comprovadas, quando o ruído produzido, direta ou indiretamente, por utilizadores ou equipamentos, comprometa as condições de repouso e descanso em recetores sensíveis ou determine o incumprimento do Regulamento Geral do Ruído e do presente regulamento, com vista à reposição das condições de tranquilidade.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às esplanadas fechadas instaladas em espaço público ou de acesso público.

Artigo 16.º Estabelecimentos de ensino e recreios

1. O ruído decorrente do normal funcionamento de estabelecimentos de ensino, creches, jardins de infância e demais espaços destinados a atividades educativas, designadamente o emitido em recreios, salas de aula ou no âmbito de atividades pedagógicas, recreativas ou desportivas, não constitui atividade ruidosa ilícita, nem se encontra sujeito ao regime aplicável às atividades ruidosas previsto no presente Regulamento.
2. O ruído referido no número anterior não é suscetível de enquadramento no critério de incomodidade estabelecido no presente Regulamento, quando resulte do exercício regular, contínuo e inerente das funções educativas.
3. A Câmara Municipal de Cascais não pode determinar a restrição, limitação, suspensão ou cessação das atividades referidas nos números anteriores, nem impor a adoção de medidas corretivas destinadas à redução de ruído que contrariem ou condicionem o normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino.
4. A apresentação de reclamações relativas ao ruído previsto no n.º 1 não determina, por si só, a realização de medições acústicas, nem fundamenta a adoção de medidas administrativas, sem prejuízo da sua análise nos termos gerais.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a intervenção das entidades competentes em situações excecionais, devidamente comprovadas, de emissão de ruído que extravase manifestamente o normal funcionamento da atividade educativa ou resulte de comportamentos anómalos ou ilegítimos.

SECÇÃO II Atividades Ruidosas Temporárias

Artigo 17.º Atividades Ruidosas Temporárias

1. Não constituem atividades ruidosas temporárias:
   a) Competições desportivas, espetáculos, festas e outros divertimentos públicos, feiras e mercados, que se realizem em recintos próprios, pré-existentes, não ambulantes e licenciados para o efeito dos usos mencionados;
   b) Festas particulares que se realizem em casas de habitação (enquadradas como ruído de vizinhança
2. É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade dos edifícios e nos limites horários seguintes:
   a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20h00 de um dia às 08h00 do dia seguinte;
   b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;
   c) Unidades hospitalares, lares de idosos e estabelecimentos similares.

Artigo 18.º Licença Especial de Ruído

1. O exercício de atividades ruidosas temporárias, previsto no número anterior, pode ser autorizado, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante a emissão de Licença Especial de Ruído (LER) pela Câmara Municipal de Cascais que fixa as condições de exercício da atividade em causa.
2. A Licença Especial de Ruído emitida para a realização de atividades ruidosas temporárias, junto a recetores sensíveis, deve respeitar os seguintes horários:
   a) De domingo a quinta-feira, a cessação das atividades deve ocorrer até às 24h00;
   b) À sexta-feira, sábado ou véspera de feriado, a cessação das atividades deve ocorrer até às 2h00;
   c) Os limites horários previstos no número anterior podem, a título excecional, ser autorizados para outros períodos, desde que devidamente fundamentos e aceites pela Câmara Municipal de Cascais.
3. A violação do disposto no presente artigo impede o proponente da Licença Especial de Ruído de apresentar novo pedido durante o período de 12 meses.

Artigo 19.º Procedimento

1. O pedido de emissão da licença especial de ruído deve ser formalizado através de formulário disponibilizado no site da Câmara Municipal de Cascais ou presencialmente nas Lojas de Atendimento Cascais.

2. A Licença Especial de Ruído deve ser requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade e conter os seguintes elementos:
   a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
   b) Datas de início e termo da atividade;
   c) Horário da atividade, com indicação do início e termo para cada dia, se aplicável;
   d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
   e) Medidas de prevenção e redução do ruído propostas, quando aplicável;
   f) Descrição do tipo de atividade, incluindo os equipamentos ruidosos a utilizar durante a atividade, bem como o programa e cronograma de trabalhos e/ou memória descritiva;
   g) Impossibilidade de ser aplicada outra medida;
   h) Outras informações consideradas relevantes;
3. A emissão da Licença Especial de Ruído fica condicionada à localização pretendida e à inexistência de antecedentes de reclamação associados ao requerente ou ao local.
4. O interessado dispõe de um prazo de três dias úteis para a prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que sejam solicitados no âmbito do procedimento.
5. A emissão da Licença Especial de Ruído está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos definidos no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.
6. Todas as Licenças Especiais de Ruído são divulgadas no site da Câmara Municipal de Cascais, com indicação do local, período de validade e principais condições de realização da atividade.

Artigo 20.º Fundamentos de indeferimento da Licença Especial de Ruído

1. O pedido de Licença Especial de Ruído pode ser indeferido liminarmente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, ou determinar o agravamento da taxa aplicável, quando o pedido não seja apresentado com a antecedência mínima exigida de 15 dias úteis relativamente à data de início de atividade.
2. O pedido pode ainda ser indeferido quando se verifique:
   a) Instrução deficiente não suprida pelo interessado no prazo concedido, após ter sido solicitado a apresentação dos elementos em falta;
   b) Instrução deficiente quando não seja possível a sua correção em tempo útil para a decisão do procedimento;

c) Registos de reclamações ou denúncias devidamente fundamentadas e comprovadas, relativas a eventos ou atividades anteriores realizadas pelo mesmo requerente ou no mesmo local, quando revelem impacto significativo na incomodidade pública;

d) Incumprimento das condições fixadas em Licença Especial de Ruído anteriormente emitida para a mesma atividade, devidamente confirmado pelos serviços competentes;

e) A realização de atividades que, previsivelmente, possam causar prejuízo para a saúde e bem-estar da população mais próxima e não sejam de impreterível interesse, assim considerado pelo responsável do Pelouro, com competência delegada.

Artigo 21.º Emissão reiterada da Licença Especial de Ruído

1. A emissão de Licenças Especiais de Ruído rege-se pelo princípio da prevalência da proteção da saúde pública, do bem-estar e da qualidade de vida dos munícipes, designadamente dos residentes nas imediações dos locais onde se realizem atividades ruidosas, devendo ser assegurado, em quaisquer circunstâncias, o respeito pelos direitos ao descanso, à tranquilidade e à fruição do espaço habitacional.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Cascais pode definir janelas temporais de programação ao longo do ano civil, dentro das quais são apreciados os pedidos apresentados, garantindo a distribuição equitativa das datas disponíveis entre os diferentes promotores.
3. A emissão reiterada de licenças a favor da mesma entidade ou para os mesmos locais é objeto de apreciação reforçada pela Câmara Municipal de Cascais, de modo a aferir o impacto resultante da repetição das atividades autorizadas, designadamente ao nível do bem-estar e qualidade de vida dos munícipes e da compatibilidade com a natureza temporária das mesmas, constituindo indício de continuidade ou habitualidade a realização frequente de eventos ao longo do ano civil, nomeadamente quando o respetivo número se aproxime ou ultrapasse 10 ocorrências anuais.
4. Em caso de sobreposição de pedidos ou limitação de disponibilidade dentro das janelas temporais definidas, a atribuição das licenças é efetuada com base em critérios objetivos de apreciação, designadamente a frequência de eventos previamente realizados pela entidade ou no mesmo local, a distribuição temporal e territorial das atividades, a natureza e impacto dos eventos e a existência de interesse público relevante, bem como a existência de pedidos de outros promotores para períodos coincidentes ou próximos, de modo a garantir igualdade de oportunidades e a melhor afetação do espaço disponível.

5. A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica a avaliação casuística das condições concretas de cada evento, nem o cumprimento do regime previsto no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 22.º Licença Especial de Ruído para Obras

1. As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços, que constituam fonte de ruído, apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 08h00 e as 20h00, não estando sujeitas à emissão de Licença Especial de Ruído
2. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, podem ser emitidas Licenças Especiais de Ruído para a realização de obras no exterior a decorrer em dias úteis entre as 07h00 e as 20h00 e aos Sábados ou Feriados entre as 10h00 às 17h00.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Cascais pode fixar horários específicos e determinar a adoção de medidas adicionais de minimização de ruído.
4. Sempre que seja requerida Licença Especial de Ruído para a realização de obras, deve o requerente apresentar o respetivo plano de trabalho, a identificação dos equipamentos a utilizar e, quando aplicável, a certificação acústica dos mesmos.
5. As Licenças Especiais de Ruído emitidas para obras de construção civil com duração superior a 1 mês ficam sujeitas à monitorização mensal dos níveis de ruído ambiente, devendo os relatórios estar disponíveis em obra.
6. Poderá ser solicitado aos promotores das obras que apresentem um estudo prévio que contemple o conjunto de medidas de prevenção e mitigação de ruído com vista a prevenir situações de incomodidade sonora para terceiros.
7. O incumprimento dos requisitos que fundamentam a licença especial de ruído são suficientes para determinar suspensão de atividade, sanção prevista no n.º 2 do artigo 27.º do presente regulamento;

Artigo 23.º Licença Especial de Ruído para Obras em Infraestruturas de Transportes

1. A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no artigo 11.º Regulamento Geral do Ruído pode ser dispensada pela Câmara Municipal de Cascais no caso de se tratar de obras em infraestruturas de transporte que seja necessário manter em exploração, ou quando, por razões de segurança ou de carácter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.

2. A exigência do cumprimento dos valores limite indicados pode ainda ser excecionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e dos Transportes, no caso de obras em infraestruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

Artigo 24.º Licença Especial de Ruído para Eventos

1. A Licença Especial de Ruído emitida para a realização de eventos junto a recetores sensíveis, terá obrigatoriamente de obedecer às seguintes condições:

   a) No caso de atividades a ocorrer à segunda, terça, quarta, quinta-feira e domingo, a sua cessação poderá ser no máximo às 24h00;

   b) No caso de atividades a ocorrer à sexta-feira, sábado e véspera de feriado, a sua cessação poderá ser no máximo às 02h00;

   c) No caso de atividades a ocorrer ao sábado, domingo e feriado, o seu início é a partir das 10h00;

   d) Respeito nos recetores sensíveis mais próximos do valor limite do indicador LAeq do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período noturno.
2. Os limites horários dispostos no número anterior poderão ser excecionalmente derrogados, em situações devidamente justificadas e aceites como tal.
3. Por ocasião de festejos tradicionais das localidades, designadamente festas populares, romarias, feiras, arraiais ou bailes, a emissão de Licença Especial de Ruído para atividades ruidosas de caráter temporário é da competência da Câmara Municipal de Cascais, encontrando-se a mesma dependente de prévia aprovação da Junta de Freguesia territorialmente competente quanto ao acesso e exercício da respetiva atividade, podendo, contudo, ser emitida em momento anterior, com eficácia condicionada a essa aprovação, sem prejuízo do integral cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 25.º Licença Especial de Ruído para Locais Críticos

1. A Licença Especial de Ruído emitida para a realização de eventos em locais identificados como críticos em matéria de ruído, enquanto focos emissores suscetíveis de provocar incomodidade sonora, constantes de listagem disponibilizada no sítio da Câmara Municipal de Cascais, determina a cessação das atividades até às 24h00, em qualquer dia da semana.
2. Os limites horários previstos no número anterior podem, a título excecional, ser objeto de derrogação, desde que devidamente fundamentada e reconhecida como tal.

Artigo 26.º Licença Especial de Ruído emitida por um período superior a um mês

1. A Licença Especial de Ruído emitida por um período superior a um mês fica condicionada ao respeito nos recetores sensíveis de um valor limite do indicador LAeq do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período noturno.
2. Para efeitos de verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador LAeq reporta-se a um dia para o período de referência em causa.

Artigo 27.º Suspensão ou Revogação da Licença Especial de Ruído

1. Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional aplicável, é determinada a suspensão ou revogação da Licença Especial de Ruído sempre que sejam violados os termos em que esta foi concedida.
2. A suspensão ou revogação prevista no número anterior é determinada por decisão do Presidente da Câmara, depois de lavrado o auto da ocorrência pelas autoridades policiais.

SECÇÃO III Atividades Ruidosas em Especial

SUBSEÇÃO I Controlo das Operações Urbanísticas

Artigo 28.º Licenciamento de Obras de Edificação

1. No âmbito do processo de licenciamento ou comunicação de obras de edificação, é obrigatória a entrega de um projeto acústico, como projeto de especialidade, sujeito ao regime do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de julho.
2. O cumprimento dos valores limite referidos no artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído, relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental, é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no Regime jurídico de urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.
3. O licenciamento ou a admissão da comunicação prévia de novos edifícios habitacionais, de novas escolas, hospitais ou similares e espaços de lazer, deverá atender aos valores limites de exposição previstos no artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas, desde que essas zonas:
   a) Sejam abrangidas por um Plano Municipal de Redução de Ruído; ou
   b) Não excedam em mais de 5 dB (A) os valores limite de exposição fixados no artigo 9.º deste Regulamento e o projeto acústico considere valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizados, D2m,n,w, superiores em 3 dB (A)

aos valores previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios.

Artigo 29.º Ruído produzido no decurso das obras

1. O título de licenciamento ou a comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração deve integrar todas as medidas necessárias à minimização da poluição sonora, podendo a sua emissão ficar condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:
   a) Apresentação de um plano de redução de ruído ou de programa de monitorização;
   b) Implementação de medidas específicas destinadas a mitigar impactes acústicos negativos;
   c) Execução prévia de determinadas obras ou prestação de caução;
   d) Cumprimento de outras condições consideradas adequadas a assegurar o disposto na legislação e nas normas aplicáveis em matéria de ruído.
2. Sempre que seja previsível, nomeadamente em função do tipo e/ou localização da obra, a produção de níveis de ruído superiores aos limites legalmente estabelecido deve ser previamente comunicado ao Município.

Artigo 30.º Licença de Utilização ou Alteração de Utilização

1. No âmbito do processo de concessão de licença de utilização ou de alteração da utilização de edifícios e suas frações, é obrigatória a entrega de uma avaliação acústica que comprove a conformidade com o projeto acústico, visando a melhoria das condições da qualidade acústica das construções no Município de Cascais.
2. As medições necessárias à verificação do cumprimento do projeto acústico devem ser efetuadas por entidades acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, nos termos da legislação aplicável.
3. A utilização ou alteração de utilização de moradias unifamiliares isoladas fica dispensada da apresentação da avaliação acústica, prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 31.º Obras no Interior de Edifícios

1. As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio, serviços ou indústria, situados em zona urbana, que constituam fonte de ruído, só podem decorrer em dias úteis, entre as 8h00 e as 20h00.

2. O responsável pela execução das obras deve afixar, em local visível e acessível, aos utilizadores do edifício, informação relativa à duração prevista dos trabalhos e, sempre que possível, a faixa horária em que se antecipa maior intensidade de ruído.

Artigo 32.º Equipamentos integrados em edifícios

1. Os equipamentos integrados em edifícios que possam constituir fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, designadamente ascensores, sistemas de abastecimento de águas e drenagem de águas residuais, caldeiras e outros sistemas de aquecimento, chaminés de evacuação de fumos ou gases, equipamento de transformação de energia elétrica, grupos compressores em instalações frigoríficas, bombas de água, climatizadores, evaporadores, condensadores e demais infraestruturas do edifício, devem ser instalados com adequadas medidas de localização e isolamento, de forma a garantir que os níveis de transmissão de ruído não excedam os limites máximos fixados no presente regulamento, tanto para o exterior como para o interior do edifício.
2. Quando as instalações referidas no número anterior sejam de natureza coletiva e estejam localizadas em zonas comuns do edifício, a responsabilidade pelo respetivo isolamento acústico recai sobre o promotor do edifício ou sobre os condóminos, enquanto universalidade jurídica.
3. No caso de instalações de uso particular, a responsabilidade pelo isolamento acústico cabe ao respetivo proprietário ou utilizador da instalação.
4. Os encargos decorrentes das obras necessárias ao reforço do isolamento acústico são suportados pelos proprietários dos equipamentos ou pelo recetor sensível, consoante a titularidade da autorização ou licença mais recente.

Artigo 33.º Trabalhos ou obras urgentes

Não estão sujeitos às limitações previstas no presente Capítulo, os trabalhos ou obras a realizar em espaços públicos, ou no interior de edifícios, que devam ser executados com carácter de urgência para evitar ou reduzir o perigo de produção de danos para pessoas ou bens.

SUBSEÇÃO II Do Ruído de Vizinhança

Artigo 34.º Reclamações de Ruído de Vizinhança

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva que se considere afetada pelo ruído proveniente de equipamentos, música ou outras fontes, pode apresentar reclamação por escrito, através

do formulário disponibilizado no site da Câmara Municipal de Cascais ou, presencialmente nas Lojas de Atendimento Cascais.

2. As reclamações são encaminhadas para a Polícia Municipal, competindo-lhes a respetiva análise nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral do Ruído.
3. Na sequência da apresentação de reclamação por incomodidade sonora, a Câmara Municipal de Cascais, sempre que entenda necessário, pode determinar a realização de medições acústicas no local, com vista à verificação do cumprimento do artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, a efetuar por entidades acreditadas pelo IPAC, nos termos previstos no presente Regulamento.
4. Os reclamantes devem colaborar com a entidade responsável pela realização das medições acústicas, assegurando o acesso e as condições necessárias à sua execução nos dias e horários previamente acordados, sob pena de imputação dos respetivos encargos, de acordo com a tabela de taxas em vigor e arquivamento do processo.

Artigo 35.º Procedimento

1. A verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento será efetuada mediante a realização de avaliações acústicas, que englobam a realização de medições acústicas e a elaboração dos correspondentes relatórios.
2. A medição é sempre realizada em casa/espaço do reclamante, no local onde se faça sentir maior incomodidade.
3. Após a realização da avaliação acústica e da elaboração dos respetivos relatórios, a taxa devida será paga pelo infrator caso os limites legais tenham sido ultrapassados.
4. Para efeitos do disposto no n.º 4 e no n.º 5 acima, e sem prejuízo do processo contraordenacional que venha a correr em termos, o infrator ou o reclamante, consoante os casos, será notificado para no prazo de 20 dias de calendário, proceder ao pagamento da taxa devida, sob pena de instauração do processo de execução fiscal.
5. Os custos associados à avaliação acústica de incomodidade serão suportados integralmente pelo reclamante sempre que se verifique desistência do pedido após o início das medições pelo Município ou falta de cooperação ou de comparência nos dias e horários designados para a sua realização, nos termos da tabela de taxas em vigor.
6. O incumprimento do disposto no presente artigo segue o regime contraordenacional previsto no artigo 38.º do presente Regulamento, sem prejuízo das competências de fiscalização previstas no artigo 36.º .

CAPÍTULO III Fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 36.º Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências de supervisão atribuídas a nível nacional à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e, a nível regional, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete às seguintes entidades, no âmbito das respetivas atribuições:
   a) À Câmara Municipal de Cascais e à Polícia Municipal, no que respeita às atividades sujeitas a licenciamento ou autorização municipal e ao cumprimento das normas previstas no presente Regulamento;
   b) Às autoridades policiais e à Polícia Municipal, no âmbito das respetivas competências legais, relativamente a atividades ruidosas de caráter temporário e a situações de ruído de vizinhança;
   c) À entidade competente pelo licenciamento ou autorização da atividade ruidosa em causa, no âmbito das condições específicas do respetivo título;
   d) Às autoridades policiais, no que respeita à fiscalização de veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e situações de ruído de vizinhança.

Artigo 37.º Medidas Cautelares

1. As entidades fiscalizadoras referidas no artigo anterior podem ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento, no Regulamento Geral do Ruído e na Lei de Bases da Política do Ambiente;
2. As medidas referidas no número anterior podem consistir na redução do horário de funcionamento, na suspensão da atividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período.
3. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe um prazo não inferior a três dias para se pronunciar.
4. A competência para determinar, qualquer uma das medidas cautelares, supra identificadas, é do Presidente da Câmara Municipal de Cascais.
5. A competência é delegável em qualquer um dos Vereadores que compõem o executivo.

Artigo 38.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que consista na violação de disposições do presente Regulamento que consagrem direitos ou imponham deveres em matéria de ruído, para o qual seja aplicável uma coima.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do Regulamento Geral do Ruído, constituem contraordenações ambientais leves**:**
   a) O exercício de atividades ruidosas temporárias sem Licença Especial de Ruído, em violação do disposto no artigo 17.º;
   b) O exercício de atividades ruidosas temporárias em violação das condições fixadas na respetiva licença especial de ruído;
   c) O incumprimento de ordem de cessação temporária da atividade, para efeitos de medições de ruído residual, nos termos do artigo 6.º;
   d) A não apresentação de relatório de medições acústicas realizado por empresa acreditada pelo IPAC, em violação do disposto no artigo 6.º;
   e) A não apresentação dos relatórios de monitorização mensal dos níveis de ruído ambiente;
   f) O incumprimento do dever de prevenção da emissão de ruído para o exterior ou para recetores sensíveis, nos termos do número 3 do artigo 9.º;
   g) A ultrapassagem dos limites de níveis sonoros fixados pelos sistemas de limitação sonora, em violação do disposto do artigo 11º;
   h) A emissão de som amplificado nas esplanadas, sem autorização, nos termos do artigo 15.º;
   i) A ultrapassagem dos limites estabelecidos no artigo 25.º, quando a licença especial de ruído seja emitida por período superior a um mês;
   j) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas no artigo 30.º;
   k) O incumprimento da obrigação de afixação das informações previstas no número 2 do artigo 30.º;
3. Constitui contraordenação ambiental grave**:**
   a) A inexistência da instalação de sistema de limitação sonora, quando legalmente exigida, nos termos do artigo 11.º;
   b) O funcionamento de estabelecimentos em incumprimento das obrigações estruturais de controlo de ruído, designadamente ausência de antecâmara quando exigível, nos termos do artigo 10.º;
   c) O incumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 36.º;

d) A prática reiterada de infrações leves que evidencie incumprimento sistemático das obrigações impostas no presente Regulamento;

4. A negligência e a tentativa são puníveis.
5. Às contraordenações previstas no presente artigo podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, designadamente a suspensão da atividade, o encerramento do estabelecimento ou a apreensão de equipamentos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 39.º Processamento e Aplicação de Coimas

1. A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.
2. O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias, em matéria de atividades ruidosas temporárias e de Ruído de vizinhança compete à Câmara Municipal de Cascais;
3. As contraordenações ambientais leves e graves previstas no artigo anterior são puníveis como coimas, cujos montantes mínimos e máximos, estão fixados na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e sucessivas atualizações.
4. O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita integral do Município de Cascais.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Artigo 40.º Aplicação Subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regulamento Geral do Ruído, a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais e demais legislação em vigor e na sua insuficiência, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de Direito.

Artigo 41.º Casos Omissos

As dúvidas decorrentes da interpretação das normas estatuídas neste Regulamento, assim como omissões, são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Cascais, ouvidos os serviços com intervenção no procedimento, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 42.º Taxas

Sem prejuízo das coimas e sanções acessórias aplicadas em virtude da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Câmara Municipal de Cascais reserva-se o direito de cobrar uma taxa correspondente às operações realizadas pelas entidades fiscalizadoras destinadas a fazer cessar a situação de incumprimento ou a evitar um dano maior, abrangendo igualmente a prática dos atos previstos neste Regulamento e a emissão das respetivas licenças, nos termos estabelecidos no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.

Artigo 43.º Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente de Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares que sejam contrárias às do presente de Regulamento.

Artigo 44.º Período Transitório

É concedido um período de adaptação de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor, para que os estabelecimentos promovam a instalação das antecâmaras e de 60 dias para a instalação dos limitadores acústicos e demais intervenções necessárias ao cumprimento integral das disposições aplicáveis aos estabelecimentos abrangidos.

Artigo 45.º Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia útil após a sua publicação no Diário da República

ANEXO I

(Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora)

Um limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (no exterior da atividade ou na habitação mais exposta) não ultrapassam os limites estabelecidos pelo Município de Cascais e em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído.

O equipamento a adquirir e instalar pelo proprietário/explorador do estabelecimento deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos técnicos obrigatórios, para ser validado pelo Município de Cascais:

a) Controlar e limitar os níveis de emissão sonora, assegurando o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, na sua redação em vigor, bem como demais legislação aplicável e eventuais programas de monitorização de ruído definidos pelo Município de Cascais;

b) Medir e registar, de forma contínua, o nível de pressão sonora ponderada na malha A (Lpa), em dB(A), em, pelo menos, dois pontos de medição representativos no interior do estabelecimento;

c) Permitir a programação remota dos limites de emissão sonora, no interior da atividade e no recetor sensível mais exposto, com definição de valores para períodos de referência (dia/noite) e a configuração de dias e horários de funcionamento;

d) Dispor de microfone(s) externo(s) para medição dos níveis sonoros no interior do local de emissão, instalados em locais de acesso condicionamento e devidamente selados, por forma a prevenir alteração acidental ou manipulação, permitindo, com base nos parâmetros de isolamento acústico validados, estimar os níveis sonoros no compartimento recetor da habitação mais exposta;

e) O dispositivo referido no ponto anterior deverá permitir a calibração do sistema com o equipamento emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura, assegurando a correspondência entre os níveis emitidos e os níveis efetivamente controlados, bem como possibilitar a introdução do horário de funcionamento do estabelecimento, restringindo o funcionamento do sistema de som fora do horário autorizado pelo Município de Cascais;

f) Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executado por Técnicos da autarquia;

g) Integrar mecanismos de deteção, registo e armazenamento de tentativas de manipulação, incluindo intervenções sobre o equipamento limitador, equipamento emissor, microfones, cablagens ou quaisquer fontes sonoras externas que funcionem em paralelo;

h) Arquivar e guardar um historial onde figure o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;

i) Permitir a deteção de funcionamento de outras fontes sonoras não controladas pelo limitador, bem como tentativas de obstrução, abafamento ou alteração das condições de medição dos microfones;

j) Registar e armazenar os eventos de manipulação e funcionamento do sistema com periodicidade programável não superior a 5 minutos, garantindo a sua conservação por período não inferior a 30 dias;

k) Impedir automaticamente a emissão sonora musical e/ou audiovisual sempre que se verifique desligamento, avaria ou manipulação do equipamento limitador, dos microfones ou de quaisquer dos seus componentes essenciais;

l) Assegurar o registo e armazenamento contínuo dos dados de medição sonora e dos eventos relevantes, incluindo histórico de programações, com indicação de data e hora;

m) Permitir o acesso, consulta e extração dos dados registados, em formato digital, pelos serviços técnicos municipais ou por entidades por estes mandatadas, de forma expedita e adequada a ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município de Cascais;

n) Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática para plataforma disponibilizada pelo Município de Cascais, os dados armazenados, e a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, poder monitorizar e alterar, em tempo real, os horários de funcionamento e os limites de emissão sonora;

o) Dispor de sistema de comunicação remota, através de rede de dados (designadamente LAN, Wi-Fi, GPRS ou tecnologia equivalente), assegurando o envio automático dos dados registados para plataforma eletrónica disponibilizada pelo Município de Cascais;

p) Permitir, através da plataforma referida na alínea anterior, a monitorização remota e a alteração, em tempo real, dos parâmetros de funcionamento, nomeadamente horários de funcionamento e limites de emissão sonora, pelos serviços técnicos municipais;

q) Assegurar que todos os componentes relevantes do sistema, incluindo ligações, microfones e dispositivos de controlo e os restantes elementos de medição, se encontram devidamente protegidos e selados pelos serviços municipais, e instalados em locais de acesso condicionado, não acessíveis ao público ou operados, por forma a prevenir a sua manipulação ou alteração não autorizada;

r) Permitir a visualização, em tempo real, dos níveis sonoros medidos, através de visor luminoso integrado ou dispositivo externo visível ao operador do sistema de som;

s) Impedir o funcionamento do sistema de som fora dos horários autorizados, em conformidade com a programação definida e controlada pelos serviços técnicos municipais;

t) Permitir a ligação a dispositivos externos e sistemas de comunicação de dados, designadamente através de interfaces USB, Ethernet ou tecnologia sem fios equivalente, desde que não comprometam a integridade e inviolabilidade do sistema;

u) Garantir que os pontos de medição e controlo dos níveis sonoros são previamente definidos e aprovados pelos serviços técnicos municipais;

v) Manter-se em permanente estado de adequado funcionamento e conservação, devendo todas as ligações do sistema permanecer seladas e operacionais;

w) Permitir a verificação, inspeção e controlo do equipamento, a todo o tempo, pelos serviços técnicos municipais ou por entidades por estes mandatadas, devendo para o efeito ser garantido acesso integral ao sistema.

x) O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos e selagem eletrónica (pin/password);

y) O proprietário do equipamento limitador ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo os gastos do envio dos dados para o Município de Cascais, bem como os custos do armazenamento dos dados em servidor próprio.